



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10944/19

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Recursos de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Responsáveis: José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva
Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz e Caio de O. Cavalcanti
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de prazo.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00010/21

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10944/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, adote as providências administrativas, visando o ressarcimento ao Erário Municipal no valor de R\$ 36.900,00, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 01 de setembro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10944/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10944/19 trata, originariamente, de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Lagoa Seca, a respeito do exame das despesas executadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no Município nos exercícios financeiros de 2015 a 2019, sob a responsabilidade dos Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva.

Na sessão do dia 22 de maio de 2019, o Tribunal Pleno decidiu através do Acórdão APL-TC-00210/19, entre outras coisas, no seu item "d" - determinar a formalização de processo específico para análise das despesas realizadas com a coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Lagoa Seca nos exercícios de 2015 a 2019.

Para viabilização da análise, foi realizada inspeção in loco, bem como, ao aterro sanitário administrado pela ECOSOLO Gestão Ambiental de Resíduos, na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.

A Auditoria, preliminarmente, fez uma breve explanação sobre o tema, destacando a Lei 13305/17, que trata sobre os resíduos sólidos e sua classificação. Para efeito dos serviços de coleta realizados pelo Município de Lagoa Seca, os resíduos foram classificados em domiciliares, poda e entulho, sendo destinados ao aterro sanitário apenas os resíduos sólidos domiciliares, classificados nos relatórios de medições deste último como lixo orgânico (Doc. 84528/19, fls. 62-271). Foi informado, na oportunidade da inspeção, que os restos de poda seriam transportados e depositados em terreno na zona rural, e que os entulhos seriam destinados a terrenos diversos para fins de aterro. A partir daí, passou a analisar as despesas executadas pelas empresas MERUSKA AGUIAR DAMIAO DE ARAUJOME, CONSTRUTORA FERREIRA LTDA. – ME e RAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, chegando a seguinte conclusão:

Em relação à coleta de resíduos sólidos realizada em 2015 pela empresa CONSTRUTORA FERREIRA LTDA. – ME, decorrente dos pregões presenciais nº 11/2013 e 08/2015, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ TADEU SALES DE LUNA, ocorreram despesas irregulares no valor de R\$ 84.673,46 (subitem 2.2);

Referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos realizada a partir do exercício de 2017, com o credor RAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., sob a responsabilidade do Sr. FÁBIO RAMALHO DA SILVA, conclui-se, para o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 21/2017, despesa irregular no valor de R\$ 36.900,00, decorrente de pagamento de valores em discordância com os aditivos contratuais (subitem 2.4);

Sugeriu ainda solicitar esclarecimentos/evidências (relatórios, inclusive fotográfico, plano operacional, etc.) acerca da despesa com o 4º caminhão do tipo basculante contratado (subitem 2.4) e que ainda deixaram de ser efetivamente apresentados/disponibilizados os documentos relacionados nos itens 'a', 'e', 'f', 'g' e 'i' da solicitação de fls. 27, cabendo a aplicação de multa prevista no artigo 12 Resolução Normativa RN -TC – 01/2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10944/19

Houve notificação dos gestores responsáveis sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00489/20, opinando pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CONCLUSÃO DA AUDITORIA, BEM COMO, APLICAÇÃO DE MULTA, EM HARMONIA O RELATÓRIO DE Fls. 653/666, NOS SEGUINTE TERMOS: A) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SR. JOSÉ TADEU SALES DE LUNA, NO MONTANTE DE R\$ 84.673,46, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PREGÃO 11/2013 E 08/2015) B) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SR. FÁBIO RAMALHO DA SILVA, NO MONTANTE DE R\$ 36.900,00 (PREGÃO 21/2017 E RESPECTIVO ADITIVO).

Na sessão do dia 01 de julho de 2020, através da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00188/20, o Tribunal Pleno decidiu: IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos; APLICAR MULTAS aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB; ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar às normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas.

Em seguida, o Sr. Fábio Ramalho da Silva interpôs Embargos de Declaração aduzindo, preliminarmente, que os atos do processo seriam nulos de pleno direito, visto que a notificação do interessado fora realizada por meio de citação eletrônica, via Portal do Gestor, e não por via postal, conforme está previsto no art. 93 c/c art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Destacou ainda que, no despacho do eminente Relator, a citação era para ter sido feita na forma e nos prazos regimentais. Acrescentou ainda que, em não sendo acatada a preliminar de nulidade processual, requer que sejam recebidos os embargos com efeitos infringentes, para melhor otimizar a efetividade da prestação jurisdicional.

Na sessão do dia 12 de agosto de 2020, através do Acórdão APL-TC-00243/20, o Tribunal Pleno decidiu **não conhecer** os Embargos de Declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade; **converter** os Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração e **encaminhar** os autos a Auditoria para análise dos Recursos de Reconsideração interpostos, fls. 696/1637 e 1640/1667.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10944/19

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de análise dos recursos de reconsideração, as fls. 1684/1694, onde fez os seguintes destaques:

A preliminar levantada pelo Recorrente, não pode prosperar, por falta de amparo legal, o citado transcreve apenas parte do Regimento Interno do TCE-PB, que lhe é conveniente. Esquece, o Recorrente, que o art. 22, §§§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar Nº 18/93, respaldam os atos praticados neste processo, inclusive a forma de citação.

Vencida a tese do cerceamento de defesa, nota-se que os argumentos dos Recorrentes prendem-se, basicamente, em levantar dados e afirmar que houve a prestação dos serviços. Porém, o fato que deu origem ao entendimento da Auditoria e ratificado na Decisão do Tribunal, foi que houve uma diferença entre as medições da empresa coletora e as medições do aterro sanitário, conforme constatado nos autos deste Processo e do Processo TC Nº 04004/16.

Por fim, concluiu a Auditoria que o Recurso de Reconsideração, interposto, por José Tadeu Sales de Luna, atende os requisitos da legitimidade e tempestividade, porém, quanto ao mérito que seja negado provimento. Em relação aos Embargos de Declaração, convertido em Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, entendeu a Auditoria que o mesmo já foi devidamente julgado por este Tribunal, através do Acórdão 00243/20.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00421/21, concluindo dessa maneira:

“ANTE AO EXPOSTO, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução pugnano, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração analisado, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do ACÓRDÃO APL –TC–00188/20. Quanto ao Embargo de Declaração, apresentado por Fábio Ramalho da Silva – Doc. TC Nº 46379/20 – pág. 696/1637, já foi devidamente julgado por este Tribunal, através do Acórdão 00243/20”.

Os presentes autos foram agendados para a sessão plenária do dia 14 de abril de 2021, porém, foram enviados à Auditoria para análise do recurso apresentado pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, interposto inicialmente como Embargos de Declaração, no entanto, por força da decisão consubstanciada através do ACÓRDÃO APL TC 00243/20, houve a conversão para recurso de reconsideração.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução trazendo os seguintes destaques:

No tocante aos documentos solicitados e não disponibilizados, o interessado não conseguiu demonstrar que teria atendido à solicitação exarada pela Auditoria, limitando-se a apresentar, no recurso, a documentação que fora solicitada quando da inspeção in loco.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10944/19

Quanto ao suposto pagamento de valores em descordo com os termos aditivos contratuais, a Auditoria ratificou o valor imputado, mantendo seu entendimento exarado no relatório inicial, por entender que o recorrente deseja elidir a imputação pela discussão do valor pago, quando a obrigação do município em face do CREDOR se perfaz no momento do empenhamento da despesa. Ao final, concluiu pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra as imputações e responsabilidades do Senhor FÁBIO RAMALHO DA SILVA, Prefeito do Município de Lagoa de Roça, apontadas no APL-TC-00188/2020.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 01243/21, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os recursos de reconsideração são adequados e advindos de partes legítimas.

Quanto ao mérito dos recursos apresentados, entendo que não podem ser providos, senão vejamos: o recorrente, Sr. José Tadeu Sales de Luna, se prestou em levantar dados e afirmar que houve a prestação dos serviços, no entanto, não esclareceu a diferença entre as medições realizadas pela empresa coletora e as medições constantes no aterro sanitário. Já o Sr. Fábio Ramalho da Silva, primeiramente, anexou os documentos solicitados pela Auditoria, os quais deveriam ser entregues quando da inspeção in loco e, em seguida, não conseguiu justificar por que realizou pagamentos em desacordo com o primeiro e segundo termos aditivos ao contrato do pregão presencial 021/2017, onde foi verificado que o valor contratual previsto no primeiro termo aditivo era de R\$ 69.750,00 e houve pagamento no período de novembro/17 a abril/18, na importância de R\$ 72.700,00, e no segundo termo aditivo verificou-se pagamento de valor acima do estipulado, referente ao período de janeiro a abril de 2019, pois, deveria ser pago o valor mensal de R\$ 72.700,00 por mais 12 meses, porém, ocorreram pagamentos no valor de R\$ 77.500,00, gerando despesas irregulares no valor de R\$ 36.900,00.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, adote as providências administrativas, visando o ressarcimento ao Erário Municipal no valor de R\$ 36.900,00, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de setembro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 22:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

9 de Setembro de 2021 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 16:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

9 de Setembro de 2021 às 10:29



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 09:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO